



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184950/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 174/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ**, exercício de 2020. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens: *Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e, também, das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).*

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo **Sr. Idir Treviso**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 1.928/22** (peça n.º 29), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVAS** em razão das *Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

também, em decorrência das *Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*.

Por ocasião da manifestação inicial, Instrução n.º 4.308/21 (peça n.º 08), a Unidade Técnica apontou a ocorrência de **Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito**, devidamente fundamentado no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15 e EC n.º 107/20, e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	2.064,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	26.949,56
1º e 2º Quadrimestres de 2019	27.450,80
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	18.821,45
1º e 2º Quadrimestres de 2020	53.345,92

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 57777/22 (peças n.º 12 até n.º 28), o Gestor das contas informou que as despesas seriam relativas a atos oficiais e publicações legais pertinentes a licitações, de acordo com os documentos juntados.

Por sua vez, na Instrução de n.º 1.928/22 (peça n.º 29), a Coordenadoria ressaltou que no demonstrativo da despesa com publicidade foi considerada a despesa contabilizada na conta 3.3.90.39.88, conforme registros que seguem nos relatórios juntados às páginas de n.º 07 até n.º 10.

Após considerar as justificativas apresentadas, realizou consulta aos dados do SIM-AM 2017, 2018, 2019 e 2020 – *Empenhos 3.3.90.39.88 – 1º Quadrimestre* e documentos encaminhados, conforme as peças n.º 15 a n.º 21, anotando que as publicações se referiam a avisos de licitações e documentos relacionados e, por essa razão, entendeu que poderiam ser excluídos do cálculo por se tratar de despesas com Atos Oficiais, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Despesa com Publicidade Institucional Realizadas até 15 de agosto de 2020 – Ajustado:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	2.064,00	2.064,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	26.949,56	26.949,56	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	27.450,80	27.450,80	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	18.821,45		0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	53.345,92	53.345,92	0,00

Assim, concluiu que o item poderia ser regularizado, contudo, com ressalva em função da contabilização indevida na conta 3.3.90.39.88 – *Serviços de Publicidade e Propaganda*.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA do item.

No que se refere às **Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)**, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e a Emenda Constitucional n.º 107/20, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	3.306,48
Setembro	7.833,76
Outubro	6.411,68
Novembro	5.577,76

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 57777/22 (peças n.º 12 até n.º 28), o Gestor das Contas informou que as despesas apontadas dizem respeito à publicação de atos oficiais e publicações legais, nos termos da documentação anexa, afirmando que não seria a irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas do Município.

Por sua vez, na Instrução n.º 1.928/22 (peça n.º 29), a Unidade Técnica ressaltou que no demonstrativo da despesa com publicidade foram considerados os registros na conta 3.3.90.39.88, conforme detalhado no relatório reproduzido às fls. n.º 12 e n.º 13. Anotou, também, que realizou consulta aos dados do SIM-AM 2020 – Empenhos referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro (15/08/20 a 10/11/20), e documentos encaminhados, conforme as peças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processuais de n.º 23 a n.º 26, mencionando que as publicações se referem a avisos de licitações e documentos relacionados e entendeu que poderiam ser excluídos do cálculo, por se tratar de despesas com Atos Oficiais, exceto o empenho n.º 4.434 de 05/10/20, em que constaram mais assuntos no conteúdo.

Dados do SIM AM 2020 – Empenhos 3.3.90.39.88:

RELACÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12337-MUNICÍPIO DE IVAÍ DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2020 (Atualizado em: 02/05/2022)									
Empen	AltEmpen	Empen	Empen	Pagament	nmCredor				Historico
4434	05/10/2020	1.028,24	1.028,24	ADV PUBLICAÇÕES OFICIAIS	3	3	90	39	5 VALOR EMPENHADO REF. PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO (MATERIAIS DE HIGIENE E PROTEÇÃO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE E PONTOS DE VOTAÇÃO DAS ELEIÇÕES 2020, LIC. 140, 8 PREGÃO 94/2020.

Despesa com Publicidade Institucional Período de Vedação que Antecede as Eleições – Ajustado:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	3.306,48	3.306,48	0,00
Setembro	7.833,76	7.833,76	0,00
Outubro	6.411,68	5.383,44	1.028,24
Novembro	5.577,76	5.577,76	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Feitas essas considerações, embora tenha persistido uma despesa no total de R\$ 1.028,24 (um mil vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), e considerando o disposto no § 5º do art. 1º da Resolução n.º 60/17 – TCE/PR, entendeu que o item foi regularizado, porém, com ressalva em função da contabilização indevida na conta 3.3.90.39.88 – *Serviços de Publicidade e Propaganda*.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 175/22 – 2PC**, (peça n.º 30), da lavra da **Procuradora Katia Regina Puchaski**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ**, exercício de 2020, com indicativo de **RESSALVAS**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 - VOTO

De início, tratamos das **Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito**, apontamento devidamente fundamentado no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, além da Emenda Constitucional n.º 107/20.

Nos termos adotados no decorrer da instrução processual, observamos que, em sede de contraditório, o Gestor logrou êxito em afastar integralmente as despesas incorridas nos primeiros e segundos quadrimestres dos exercícios de 2017 até 2020, uma vez que apresentou documentos suficientes no intuito de comprovar que tratavam de publicidade de Atos Oficiais, ou seja, possibilitou a conclusão de que os gastos no exercício em exame (2020) relacionados à publicidade e propaganda não superaram a média dos três exercícios anteriores, haja vista que resultaram em valor igual a zero.

Contudo, também entendemos possível a aplicação da ressalva, pois, restou evidente que os registros das despesas incorridas no período analisado foram realizados de modo equivocado na rubrica 3.3.90.39.88 – *Serviços de Publicidade e Propaganda*, quando deveriam ter sido registrados como publicidade legal.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** do item.

Por fim, passamos ao exame das **Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)**, nos termos que seguem.

Conforme observado por ocasião da instrução processual, o apontamento restou devidamente fundamentado no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, além da Emenda Constitucional n.º 107/2020, haja vista que, mesmo após o contraditório, remanesceu o gasto de R\$ 1.028,24 (um mil vinte e oito reais e vinte e quatro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centavos) referente ao mês de outubro de 2020 pertinente à publicidade e propaganda.

Entretanto, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal ao afastar a inconformidade no presente apontamento, pois, o gasto remanescente pode ser enquadrado no que prevê o § 5º do art. 1º da Resolução n.º 60/2017, em decorrência da sua inexpressividade, sendo ressalvado em razão do equívoco na rubrica em que foi contabilizada¹.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ**, exercício de 2020, **Sr. Idir Treviso, CPF 196.938.180-91**, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens: *Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e, também, das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).*

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do mesmo diploma legal. Também, encaminhe-se ao

¹ 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir **Parecer Prévio** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ**, exercício de 2020, **Sr. Idir Treviso, CPF 196.938.180-91**, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens: *Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e, também, das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).*

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do mesmo diploma legal. Também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2022 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente